



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.905, DE 2010

(Do Sr. Lira Maia)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da fotografia no título eleitoral e dá outras providências

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3780/1997.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da fotografia no título eleitoral e dá outras providências.

Art. 2º O título eleitoral deverá conter a fotografia do eleitor, a impressão digital de seu polegar direito e os dados necessários à sua identificação biométrica.

Art. 3º O Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções necessárias à execução do disposto nesta Lei.

Art. 4º É revogado o art. 91-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 91-A da Lei nº 9.504, de 1997, incluído pela Lei nº 12.034, de 2009, estabelece que, no momento da votação, além da exibição do respectivo título eleitoral, o eleitor deverá apresentar documento de identificação com fotografia.

O presente projeto de lei pretende tornar obrigatória a fotografia no título eleitoral, de modo a dispensar a apresentação de outro documento que identifique o eleitor, como ora exigido, o que simplificará e agilizará o processo de votação.

Além disso, em sintonia com as novas tecnologias, tendo em vista a segurança e a lisura do processo eleitoral, com a eliminação de qualquer possibilidade de fraude ou de erro na identificação do eleitor, a proposição estabelece que o título eleitoral deverá conter também a impressão digital do polegar direito do eleitor e os dados necessários à sua identificação biométrica.

Em face do exposto, esperamos contar com o apoio de nossos pares no Congresso Nacional para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2010.

Deputado LIRA MAIA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de
PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DISPOSIÇÕES FINAIS

.....

Art. 91-A. No momento da votação, além da exibição do respectivo título, o eleitor deverá apresentar documento de identificação com fotografia.

Parágrafo único. Fica vedado portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas e filmadoras, dentro da cabina de votação. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

Art. 92. O Tribunal Superior Eleitoral, ao conduzir o processamento dos títulos eleitorais, determinará de ofício a revisão ou correição das Zonas Eleitorais sempre que:

I - o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior;

II - O eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele Município;

III - o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO